

↑ “Se não puder falar bem, não diga nada”: liberdade de expressão e propaganda política no TRE-MG e TRE-RJ^{1,2}

“If you can’t speak well, don’t say anything”: Freedom of speech and political advertising at TRE-MG and TRE-RJ

Rodolfo Assis³

Larissa Lourdes Luiz Soares⁴

Lucas Felipe de Oliveira Soares⁵

¹ Artigo recebido em 1º de outubro de 2019 e aprovado para publicação em 13 de março de 2020.

² Este artigo é derivado de pesquisa financiada pela Rede Doctum. Agradecemos a Guilherme da Franca Couto Fernandes de Almeida, que leu e teceu importantes comentários sobre uma versão inicial.

³ Rodolfo de Assis Ferreira. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela UFJF. Membro do PLEB/PUC-Rio. Professor da Doctum. Advogado.

⁴ Bolsista de iniciação científica, acadêmico do Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum.

⁵ Bolsista de iniciação científica, acadêmicos do Curso de Direito da Rede de Ensino Doctum.

Resumo

Este artigo trata de decisões envolvendo “liberdade de expressão” no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) e no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ). É derivado de levantamento jurisprudencial sobre quem são os principais autores e réus, qual era a questão discutida, qual era a eleição de origem da questão, quais eram os pedidos, bem como se houve ou não menção a categorias como intenção e ponderação e se o julgamento foi a favor ou contra a liberdade de expressão do réu. Ademais, foram consideradas incoerências nas decisões questionadas, com entendimentos diferentes para casos similares. O artigo tem o objetivo de apresentar os dados gerais oriundos de decisões judiciais e de outras referências de pesquisa.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Propaganda política. Decisão judicial. Argumentação jurídica.

Abstract

This article deals with decisions involving freedom of speech at the Regional Electoral Court of Minas Gerais (TRE-MG) and at the Regional Electoral Court of Rio de Janeiro (TRE-RJ). It is derived from a jurisprudential survey on who the main plaintiffs and defendants are, what was the issue discussed, what was the choice of origin of the issue, what the requests were, as well as whether or not there was mention of categories such as intention and weighing and whether the trial was for or against the defendant's freedom of speech. Furthermore, inconsistencies in the questioned decisions were evaluated, with different decisions for similar cases. The article aims to present general data issued from court decisions and research references.

Keywords: Freedom of speech. Political advertising. Judicial decision. Legal arguments.

Introdução

Se se perguntar a qualquer político ou candidato se ele gostaria de que as pessoas falassem dele, a resposta de muitos seria a famosa frase de Santo Antônio de Pádua:⁶ “Se não for para falar bem, não diga nada”. Essa frase foi inclusive repetida por Geraldo Alckmin ao ser questionado sobre outro político de seu partido, João Dória, quando ambos eram apresentados como interessados e adversários para serem o candidato do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) nas eleições presidenciais de 2018 (LOPES; VENCESLAU, 2017).

A postura de autocontenção sobre um adversário não é a mais comum, já que um dos objetivos dos candidatos no processo eleitoral é se firmar como melhor opção e que o adversário seja considerado como opção pior. Ademais, a imagem dos políticos é importante para seu eventual sucesso num processo eleitoral. Ou seja, há uma pretensão de autopromoção, uma pretensão de desconstituir o adversário enquanto alternativa melhor, bem como o interesse em manter a imagem positiva frente aos eleitores.

O tema é relevante, visto que o pleito depende de manifestação de pensamento das pessoas, inclusive em veículos públicos, mas o exercício da liberdade de expressão sofre controle por parte dos órgãos eleitorais. E esse controle depende de justificação e fundamentação racional.

A regulação das manifestações serve a dois propósitos: um associado à verdade e ao mercado de ideias, outro associado à igualdade de oportunidades. O primeiro fundamento teórico-político é o de que o estímulo à divulgação de informações verdadeiras é mecanismo promotor de um eleitorado competente e informado. O segundo fundamento teórico-político é o de que se deve garantir a todos os participantes a igualdade de oportunidades, todos partindo de uma igualdade mínima de condições, sem vantagens indevidas.

A questão da comunicação no processo eleitoral ficou ainda mais evidente no ano de 2018, quando a influência de informações falsas ou fraudulentas (*fake news*) no resultado das eleições foi um dos principais temas do noticiário. Existe uma polêmica decorrente de suspeitas de manipulação do eleitorado nos EUA por meio de informações falsas e do uso indevido dos seus dados, recolhidos de maneira controversa nas plataformas digitais (EXAME, 2018).

⁶ Para os que professam a religião católica apostólica romana, Santo Antônio de Pádua, vulgo Santo Antônio, é uma figura extremamente importante, dado seu papel de ensinar teologia na Ordem dos Franciscanos e por ter sido contemporâneo de outra figura relevante: São Francisco de Assis.

A regulamentação dessa ação de candidatos, partidos, eleitores e órgãos de comunicação é feita pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e pela Justiça Eleitoral. Da perspectiva constitucional brasileira, além das normas relativas aos direitos políticos, há também a questão da extensão, do limite e peso das normas de proteção da liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão é protegido por vários diplomas normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também é protegido por vários diplomas nacionais, seja na Constituição dos Estados Unidos da América, seja na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outros.

Além da proteção em documentos normativos, Cortes internacionais e nacionais se dedicam ao tema, como a Suprema Corte americana, em *Stromberg v. California* (1931), *Near v. Minnesota* (1931), *New York Times v. Sullivan* (1964), e o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, entre outros.

Não faltam estudos sobre liberdade de expressão. O Conselho Nacional de Justiça recentemente publicou o Relatório Estatístico Sobre Liberdade de Imprensa (2018), e o Projeto de Liberdade de Expressão no Brasil tem desenvolvido várias pesquisas jurisprudenciais e experimentais a respeito (2019).

Todavia um campo de pesquisa segue ignorado ou pouco desenvolvido no Brasil: a argumentação/fundamentação das decisões judiciais relativas à propaganda eleitoral. Em março de 2018, em consulta a um dos principais sites de periódicos do Brasil,⁷ foram encontrados apenas três trabalhos relacionando os termos precisos “liberdade de expressão” e “propaganda política”. Há inclusive publicações indicando não ser possível afirmar qual é a posição do STF a respeito dos casos envolvendo propaganda política e liberdade de expressão (NAPOLITANO, 2019, p. 29). Isso a despeito de recente decisão do STF sobre o assunto, a ADI nº 4451.

Essa lacuna precisa ser preenchida, pois várias decisões parecem sofrer de um sério problema de incoerência, ou seja, têm problemas de consistência de critérios utilizados nos casos. Para demonstrar isso, é possível contrapor dois julgados do TSE a respeito do assunto. Primeiramente, na

⁷ Portal de periódicos da CAPES/MEC. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/>.

Representação nº 4125-56.2010.6.00.0000, o Ministério Público Federal pretendia a aplicação do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, aplicação de multa à Fundação João Paulo II, já que, em homilia de missa transmitida durante o período eleitoral, dia 5 de outubro de 2010, houve proferimento de discurso contrário ao Partido dos Trabalhadores. A maioria do TSE seguiu voto do Ministro Marco Aurélio e julgou improcedente a representação, tendo em vista que, para aplicação da sanção pleiteada, seria necessária a presença de elemento subjetivo, não configurado no caso, pois os proferimentos foram realizados por padre em evento religioso ao vivo. Em segundo lugar, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 266-77.2012.6.08.0052, foi mantida a aplicação do art. 45, IV da Lei nº 9.504/1997, ou seja, aplicação de multa à Fundação Educativa e Cultural Dona Dada, em razão de o então Senador Magno Malta atribuir características pejorativas e acusações graves acerca da integridade do candidato Luiz Paulo em entrevista concedida a pouco dias do segundo turno das eleições para o cargo de prefeito de Vitória/ES.

Para tanto, fez-se um levantamento de jurisprudência sobre o tema sob a hipótese de que as decisões judiciais nos casos que relacionam liberdade de expressão e propaganda política são deficientes pela a) indeterminação dos fundamentos invocados para a decisão e pela b) inconsistência dos fundamentos utilizados, havendo divergência de soluções para casos semelhantes. Ante o exposto, o artigo tem o objetivo de apresentar os dados gerais derivados de levantamento da jurisprudência sobre as decisões do TRE-RJ e TRE-MG sobre propaganda política e liberdade de expressão.

1. A pesquisa jurisprudencial no TRE-MG e no TRE-RJ

A pesquisa partiu de pretensões normativas, de que a regulamentação legal a) das infrações à propaganda eleitoral e b) das sanções e consequências cabíveis às quais tais infrações estão sujeitas está em conflito com a proteção da liberdade de expressão.

O Direito à Liberdade de Expressão, além de ser uma manifestação da liberdade e autonomia individual (TUSHNET, 2018, p. 06), é tratado também como um instrumento de promoção da democracia:

(A) democracia implica mais do que o compromisso com eleições e o sufrágio universal: a ampla proteção da livre expressão é uma das condições de qualquer democracia merecedora do nome, uma vez que sem ela o governo não pode ser genuinamente participativo (WARBURTON, 2015, p. 11).

Como as eleições são um momento-chave para democracias representativas, as questões associadas à propaganda política e eleitoral são diretamente conectadas à liberdade de expressão. Pode-se entender como propaganda política:

A propaganda política consiste na utilização de técnicas ou meios de *marketing* por pessoas jurídicas (partidos políticos) ou pessoas naturais para a divulgação de ideias com o afã de obter a indicação do candidato nas convenções partidárias, divulgar o ideal partidário ou angariar o voto do eleitor (ALMEIDA, 2017, p. 359).

Como propaganda eleitoral, pode-se entender:

[...] aquela feita por candidatos a cargos eletivos já durante o período eleitoral, e cujo objetivo é o convencimento do eleitor com vistas a obter-lhe o voto [...]

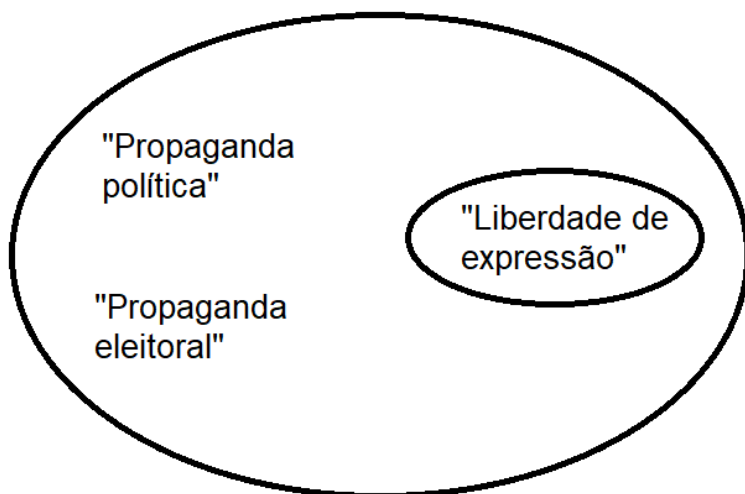
Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo (GOMES, 2017, p. 444/451).

Dada a natureza das questões eleitorais, grande parte das decisões da Justiça Eleitoral envolvem o exercício do direito à liberdade de expressão. Entretanto, há muitos casos no TRE-MG e no TRE-RJ envolvendo propaganda política e eleitoral e não seria possível analisar todos, tendo em vista a disponibilidade de tempo e de pessoal na realização da pesquisa.

No momento da seleção dos dados nos sites do TRE-MG e do TRE-RJ, houve uma redução do universo de decisões a serem analisadas. Não se utilizou os termos “propaganda política” ou “propaganda eleitoral” para seleção das decisões, tendo em vista que isso ampliaria em muito o universo de casos a serem analisados.

Apesar da utilização de amostra, a pesquisa através do termo permite compreender, pelo menos parcialmente, a dinâmica dos casos direta e expressamente associados à liberdade de expressão nos tribunais pesquisados.

Figura 1 – Universo de casos de “liberdade de expressão”



Em 29 de abril de 2018, foram baixadas todas as decisões disponíveis no *site* dos tribunais por meio de busca com o parâmetro “liberdade adj de adj expressão”. No TRE-MG, constavam 86 decisões disponíveis, sendo que não havia todos os arquivos disponíveis. Já no TRE-RJ, constavam 51 decisões, das quais poucas não estavam disponíveis. Somadas as decisões do TRE-MG e do TRE-RJ. Tal indisponibilidade significou que algumas decisões não entraram na análise, que ao final, contemplou 120 decisões.

A partir disso, passou-se a fazer a leitura e a catalogação das decisões, com encontros semanais para discussão e comentários entre maio e dezembro de 2018.

Quanto à catalogação, inicialmente constavam do “Formulário de análise de decisão judicial” alguns dados que não foram encontrados na análise final e, portanto, foram excluídos dos quadros estatísticos abaixo. Eles serão mencionados na indicação dos dados.

Os dados foram incluídos numa tabela única, para análise quantitativa. Foram feitos vários recortes: um geral, que inclui todas as decisões analisadas; um recorte por estado, separando, portanto, as decisões do TRE-MG e do TRE-RJ, e um recorte associado à propaganda negativa, sem distinção entre estados.

Analizou-se, para tanto, os argumentos e os fundamentos das decisões judiciais do TRE-MG e do TRE-RJ quanto à delimitação de propaganda lícita e ilícita, e eventuais sanções de multa, suspensão de direitos políticos, direito de resposta, entre outras. Os argumentos utilizados nas decisões judiciais também foram considerados, especialmente quanto às semelhanças e diferenças entre os casos.

2. Resultados

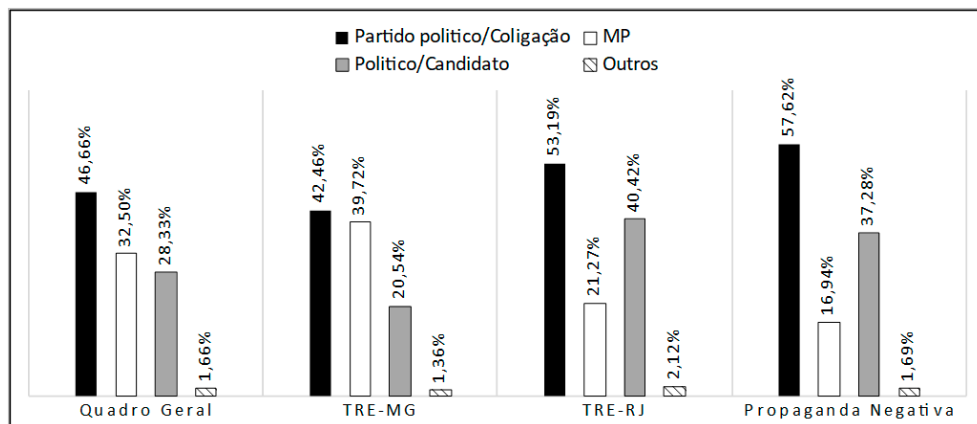
A dimensão quantitativa foi construída com base nos relatórios individuais que catalogavam as decisões a partir de vários critérios: Autor; Réu; Questão Discutida no Caso; Âmbito das Eleições; Menções Relevantes; Pedido, cada um desses sendo subdivididos em outros critérios.

2.1. Autor e réu

Quanto ao Autor, questionava-se quem ajuizou a ação na Justiça Eleitoral, em geral de 1ª instância. Havia como alternativas de classificação: “Político eleito”; “Político não eleito”; “Servidor Público”; “Jornalista”; “Eleitor”; “Ente Federativo”; “Partido Político ou Coligação”; “Órgão de Imprensa”; “Pessoa Jurídica”; “Ministério Público” (MP); “Outro”. Ao se realizar a análise final, as categorias “Servidor Público”, “Jornalista”, “Eleitor”, “Ente Federativo”, “Órgão de Imprensa” e “Pessoa Jurídica” foram excluídas do gráfico, seja por não terem nenhuma ocorrência, seja por terem uma ocorrência tão reduzida que poderiam ser enquadradas como “Outro”. Ademais, dada a dificuldade de se delimitar precisamente se quem estava sendo processado estava ou não em condição de candidato originário ou de candidato à reeleição, as categorias “Político eleito” e “Político não eleito” foram fundidas em uma categoria só “Político/Candidato”. Devido à possibilidade de litisconsórcio, a presença de uma categoria não implica a exclusão de outra.

Os maiores litigantes são “Partidos Políticos/Coligações”, que apareceram em 46,66% dos casos. Foram seguidos do “MP”, em 32,5%, de “Políticos/Candidatos”, 28,33% e de “Outro”, em 1,66%. Tanto em relação ao TRE-RJ quanto aos casos de propaganda negativa, houve uma sensível redução da litigância do MP, sendo que nesses os segundo maiores litigantes foram os “Políticos/Candidatos”, que apareceram em 40,4% dos casos no TRE-RJ e em 37,28% nos casos de propaganda negativa.

Gráfico 1 – Autores

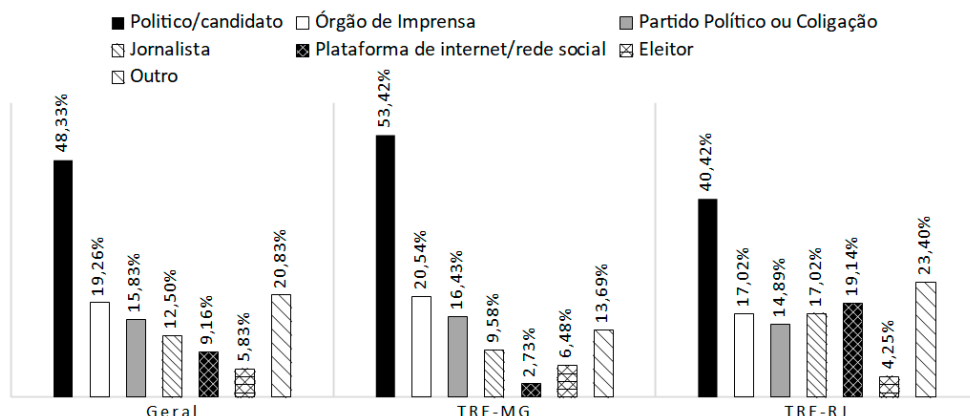


Quanto ao Réu, questionava-se quem foi demandado. Eram alternativas: “Político eleito”; “Político não eleito”; “Servidor Público”; “Jornalista”; “Eleitor”; “Ente Federativo”; “Partido Político ou Coligação”, “Órgão de Imprensa”; “Plataforma de Internet/Rede Social”; “Outro”. Na análise posterior, “Servidor Público” e “Ente Federativo”, por não serem relevantes, foram incorporados a “Outro”. Pelo mesmo motivo que na categoria autores, as categorias “Político eleito” e “Político não eleito” foram fundidas na categoria “Político/Candidato”. Dada a possibilidade de litisconsórcio, a presença de uma categoria não implica a exclusão de outra.

Quanto aos litigados, os maiores réus são os “Candidatos/Políticos”, que figuraram no quadro geral como réus em 48,33% dos casos, seguidos de “Órgãos de Imprensa”, 19,26%, “Partidos Políticos/Coligações”, 15,83%, “Jornalistas”, 12,5%, “Plataforma de Internet/Rede Social”, em 9,16%, e “Outro”, em 20,83% dos casos.

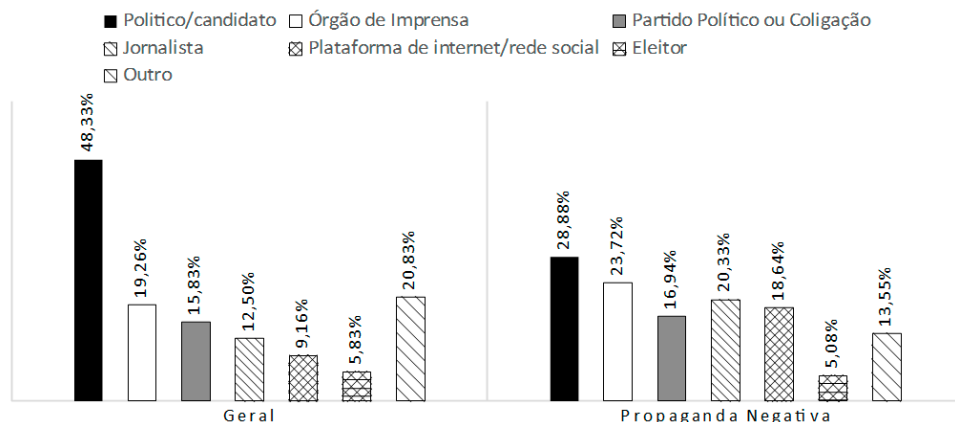
No TRE-RJ, houve uma variação interessante, sendo que “Plataforma de Internet/Rede Social” foi o segundo mais demandado, com 19,14% dos casos. No TRE-MG, “Plataforma de Internet/Rede Social” apareceu como demandado em apenas em 2,73% dos casos.

Gráfico 2 – Réus sem recorte propaganda negativa



No recorte Propaganda Negativa, percebe-se que o principal alvo das demandas são os Políticos/Candidatos, 28,88%, seguidos dos “Órgãos de Imprensa”, em 23,72%, e dos “Jornalistas”, em 20,33%, de “Plataforma de Internet/Redes Sociais”, em 18,64%, “Partidos Políticos/Coligações”, em 16,94%, Eleitores, em 5,06%, e “Outro”, em 13,55% dos casos.

Gráfico 3 – Réus propaganda negativa



Quanto aos litigados, os dados encontrados geram preocupação, já que, em 26,6% dos casos, os réus eram ou jornalistas, ou órgãos de imprensa, ou ambos. Eles demonstram que a liberdade de imprensa sofre um número considerável de interferências no processo eleitoral.

Ressalte-se que a proteção à liberdade de imprensa é extremamente importante, pois é uma das garantias do funcionamento da democracia, “como instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, desse modo, estejam aptos a formar livremente a sua convicção” (BINENBOJM, 2003, p. 4).

Ao se analisar esses 26,6% de casos, os órgãos de imprensa e os jornalistas saíram vencedores em 46,87% deles. Ou seja, nos casos envolvendo liberdade de expressão no TRE-MG e no TRE-RJ, os agentes de imprensa podem tanto ganhar quanto perder, não havendo uma proteção ou uma preponderância de sua proteção.

É importante fazer uma avaliação individual dos casos, das regras aplicadas e dos fundamentos invocados nas decisões, mas, pelo menos a princípio, pode-se afirmar que há um risco de cerceamento dos agentes responsáveis por fornecer informações e opiniões à população e ao eleitorado no momento mais importante da democracia: as eleições.

2.2. Questão discutida no julgado

Quanto à Questão Discutida no Julgado, as ações associadas a liberdade de expressão discutiam vários temas: “Propaganda extemporânea”; “Propaganda irregular”; “Propaganda negativa”. As categorias podem ser assim definidas:

1) Propaganda negativa é a imputação de fatos falsos ou ofensivos à reputação, ou injuriosos, ou críticas que poderiam desequilibrar o pleito. Ela vai desde calúnia, difamação e injúria eleitoral até a meras críticas ou uso de informações falsas. Não houve diferenciação se os casos eram de natureza criminal ou cível:

Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos (GOMES, 2017, p. 453-454).

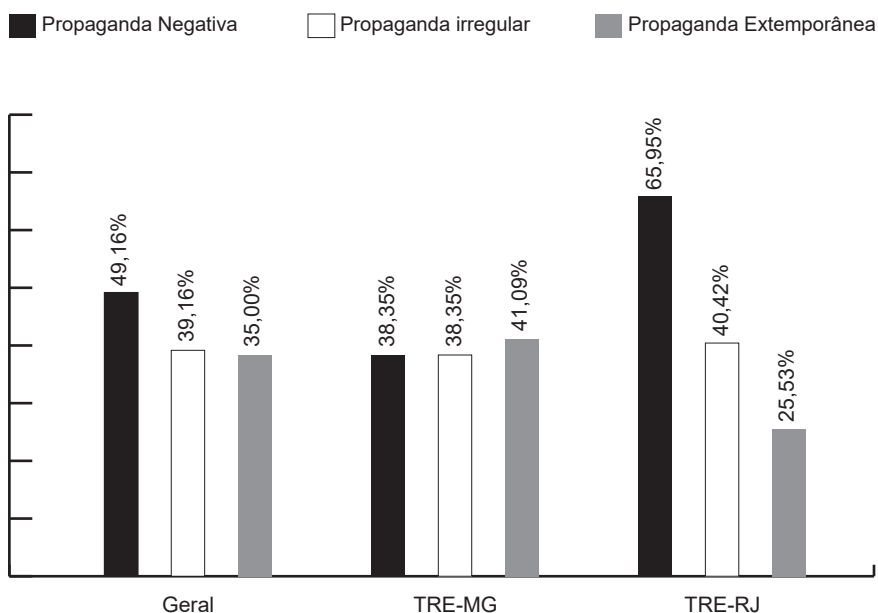
2) Propaganda extemporânea é a propaganda fora do período permitido pelas eleições. Atualmente ela é aquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, mas já houve prazos diferentes (ALMEIDA, 2017).

3) Propaganda irregular é categoria negativa ou elaborada por exclusão, no sentido do uso de meios de propaganda que não são extemporâneos, ofensivos/negativos, que não são falsos ou são associados a pesquisas eleitorais,

mas mesmo assim são proibidos, tais como cartazes acima do tamanho permitido, propaganda em *outdoor*, propulsão de conteúdo na internet, *showmício*, propaganda em locais públicos, pesquisa eleitoral irregular, etc.

O tema mais discutido foi “Propaganda negativa”, que figurou no quadro geral como questão discutida em 49,16% dos casos, seguida de “Propaganda irregular, em 39,16% dos casos, “Propaganda Extemporânea, 35%. Entretanto, os casos do TRE-MG fugiram à lógica do quadro geral, tendo em vista que “Propaganda extemporânea” teve mais ocorrências, 65,95%, seguida de “Propaganda irregular”, em 40,42% dos casos, para posteriormente a “Propaganda negativa”, 25,53%. No TRE-RJ houve uma variação, pois ordem de maiores ocorrências se manteve, mas as ocorrências de “Propaganda Negativa” foram 65,95% dos casos. Quanto ao recorte específico “Propaganda negativa”, ou seja, todas as ocorrências de propaganda negativa, essa esteve associada à propaganda irregular em 22,03% dos casos e à propaganda extemporânea em 18,64%.

Gráfico 4 – Questão discutida no julgado sem recorte propaganda negativa



É exatamente em relação à propaganda negativa que a proteção da liberdade de expressão na Justiça Eleitoral fica menos evidente. Tanto as decisões dos órgãos de primeira instância quanto as dos tribunais protegeram o réu

acusado de propaganda negativa, respectivamente, em 38,98% e 40,67% dos casos, ou seja, tendeu-se a coibir as críticas e ofensas nas eleições em detrimento do discurso.

A discussão sobre a regulação das críticas e ofensas não é nova, sendo relevante, por exemplo, desde a Lei de Sedição, nos EUA, em 1798. Apresentada como mecanismo de proteção quanto ao terrorismo do jacobinismo francês pós-Revolução Francesa, a lei foi utilizada concretamente como estratégia política na campanha presidencial de 1800 (LEWIS, 2011, p. 28).

O problema não é somente associado ao discurso eleitoral. A questão da falta de proteção da liberdade de expressão quanto a críticas e ofensas é reconhecida também em outros ramos do direito, como em relação ao crime de injúria (LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R.; NHUCH, F. K., 2016). O trabalho referido foi baseado em questionários envolvendo casos hipotéticos (versões hipotéticas de casos reais), em que caberia aos participantes responder se houve ou não crime de injúria no caso. Em dois dos seis casos respondidos pelos participantes, a solução do caso dos operadores do direito foi radicalmente diferente da solução real dos tribunais, havendo condenação por parte dos tribunais e absolvição por parte dos participantes, ou absolvição por parte dos tribunais e condenação por parte dos participantes (LEITE, F. C.; HANNIKAINEN, I. A. R.; NHUCH, F. K., op. cit., p. 269).

E é exatamente por essa falta de objetividade que a proibição legal de propaganda negativa e a sua aplicação pelos tribunais é problemática em face da proteção da liberdade de expressão: é difícil enquadrar o que é permitido e o que é proibido, quais condutas são vedadas e quais não são.

A hipótese que originou toda a pesquisa era a de que as decisões judiciais nos casos que relacionam liberdade de expressão e propaganda política são deficientes pela a) indeterminação dos fundamentos invocados para a decisão e b) inconsistência dos fundamentos utilizados, havendo divergência de soluções para casos semelhantes (casos sem diferenças relevantes). Essa incoerência pode ser evidenciada ao se comparar vários casos.

O primeiro, entre vários, é o Recurso Eleitoral nº 5.020 (julgado em 1º/10/2008 pelo TRE-MG), interposto por uma coligação contra decisão do juízo de primeira instância que julgou procedente a ação ajuizada por emissora de TV. A emissora de TV demandou a coligação em razão da divulgação de informações ofensivas a ela durante a propaganda eleitoral na TV, pedindo a ordem

de abstenção de novas ofensas, perda do direito à veiculação de propagandas eleitorais nos horários gratuitos dos dias seguintes, do tempo equivalente ao espaço de divulgação das propagandas eleitorais impugnadas, além de direito de resposta. A publicação ofensiva alegava que o candidato adversário empregou funcionários “fantasmas” na prefeitura e que tal conduta ilícita não foi devidamente divulgada à população em razão da parcialidade da emissora, que apenas publicava matérias de interesse do adversário.

A decisão de 1ª instância aplicou graves sanções à coligação, condenando-a à perda do direito à veiculação de propagandas eleitorais nos horários gratuitos dos dias seguintes e de tempo equivalente ao espaço de divulgação das propagandas eleitorais impugnadas, com concessão do direito de resposta à ora recorrida.

Não obstante a desqualificação da imprensa ser algo preocupante quanto aos pleitos eleitorais, esse tipo de coibição tem o efeito de censura, impedindo a manifestação dos candidatos sobre suas convicções no espaço público. Em qual outro momento um candidato poderia ter atenção suficiente para denunciar a parcialidade de um órgão de comunicação?

Todos os pedidos foram julgados procedentes, mas o TRE-MG proveu parcialmente recurso, reformando a sentença para manter apenas o direito de resposta.

Em outro caso de propaganda negativa, o vereador demandou dois manifestantes, uma vez que estaria sendo alvo de constantes ataques de ambos no Facebook, na página de debates intitulada “Políticos de Macacu”, e que estaria gravemente ofendido, requerendo a imediata retirada das postagens e o direito de resposta. Em sentença, foi determinado que um dos demandados retirasse imediatamente algumas das postagens, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, além de direito de resposta. Da sentença se originou o Recurso Eleitoral nº 254-66.2012.6.19.0049, julgado em 07/11/2012 pelo TJ-RJ. A postagem acusava o vereador de “mentiroso”, de nunca ter trabalhado, nem mesmo ao longo exercício do mandato (“nunca vi este homem trabalhando nem quando foi vereador”). A posição do TRE-RJ foi no sentido de reformar a sentença, cancelando o direito de resposta e permitindo o retorno das postagens. Parte da fundamentação do voto que originou o julgamento unânime foi:

O controle da propaganda eleitoral pelo Judiciário, quer em sua forma positiva ou negativa, se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa, coibindo-se excessos que resvalam na agressão à honra alheia e impedindo-se o abuso do poder econômico, de forma tal que seja permitida aos candidatos a divulgação de suas ideias em igualdade de condições. O que se

pretende é assegurar ao eleitor, de forma plena, o acesso à informação e o livre direito de escolha. Mas o rigor, que se reconhece necessário, deve ser temperado, para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem atentando contra ela e contra a livre manifestação de pensamento, mormente em se tratando de manifestações através das redes sociais. O Facebook, assim como o Twitter, ou mesmo um *Blog*, não é jornal, rádio ou televisão. É um sistema de comunicação restrito, já que a informação somente chega ao destinatário se ele a procurar. Diferentemente de um jornal ou um canal de tevê, em que o leitor ou telespectador se depara com publicidade que não procura, já que seu objetivo, em regra, é a informação ou o entretenimento, no Facebook, a mensagem somente é alcançada por aquele que, voluntariamente, vá ao encontro da página do assinante. Em outras palavras: o potencial eleitor somente recebe mensagens se quiser. [...] Com efeito, não há participação involuntária dos usuários do Facebook, os quais, ao contrário, sempre aderem de forma voluntária ao diálogo. No caso específico, trata-se de página de grupo de debates intitulado “Políticos de Macacu”, espaço gratuito, através do qual seus visitantes já naturalmente esperam efetuar e encontrar comentários positivos, em favor próprio ou alheio, e, por vezes, negativos, o que, aliás, é até o mais comum. Ademais, as referidas postagens não exorbitam os limites do razoável, não passando de meras críticas enfáticas acerca daquele que já ocupou cargo público e, que, portanto, deve estar a elas suscetíveis.

No Recurso Eleitoral nº 1229-34.2016.6.13.0218, julgado em 19 de setembro de 2013 no TRE-MG, a “Coligação Juntos Somos Mais” demandou a Rádio Bel Rio FM-102, por divulgação de opinião contrária a candidato durante a programação normal, em específico no programa “Falando Sério” de 19 de fevereiro de 2012. No referido programa foram divulgadas várias manifestações consideradas ofensivas:

a corrupção está no DNA do brasileiro [...] alguns poucos aspones ainda que defendem o mal feito, que defendem o errado para se dar bem na vida, quantidade de pessoas ligadas diretamente à administração pública aqui fazendo manifestações [...] para poder se manter no cargo [...] a gente percebe isso tanto em Pirapora, quanto Buritizeiro, Várzea da Palma, as pessoas que estão tentando ofender, tentando macular a imagem de grupos opositores [...] a corrupção está no sangue do brasileiro [...] mas a gente quer acreditar que Pirapora foge dessa regra e vai dar a resposta certa do dia 7 de outubro [...] comportamento daquela cidadã aqui de um bairro de Pirapora, que ao invés de aceitar a cesta básica de determinado candidato a vereador ou candidato a prefeito, vou fazer uma generalização para poder não dar entendimento, que ela ao invés de receber essa cesta básica, ela foi na juíza eleitoral [...] e dedou o comportamento dessa pessoa e que se Deus quiser a justiça vai banir da política.

As declarações tinham o suposto intuito de desmoralizar e execrar publicamente a pessoa do prefeito, induzindo a população a não votar nos candidatos apoiados por ele. Foi pedida a condenação ao pagamento de multa, além da suspensão da programação da rádio por 24 horas. O pedido foi julgado

procedente em primeira instância, condenando ao pagamento de multa e à suspensão da programação, mas a sentença foi reformada parcialmente, mantendo a condenação ao pagamento de multa apenas.

Ao se deparar com a postura dos tribunais diante das decisões de primeira instância, pode-se imaginar que eles são mais protetivos da liberdade de expressão nos casos de propaganda negativa. Entretanto, não é possível derivar esse tipo de conclusão quanto aos TREs mencionados.

No Recurso Eleitoral nº 347-65.2012.6.19.0037, julgado pelo TRE-RJ, o tribunal foi menos protetivo que o juízo de primeira instância. A Coligação “São João da Barra no Caminho Certo” ajuizou ação eleitoral demandando a aplicação de multa a W. H. E. e Google Brasil Internet LTDA., por divulgação de propaganda negativa em face de um dos seus candidatos. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a notícia veiculada apenas reproduziu matéria publicada por outro veículo de comunicação. O teor da publicação questionada era o seguinte:

Ele é locutor de eventos da prefeitura de São João da Barra, amigo particular do candidato a prefeito N., candidato a vereador pelo PMDB aproveita a oportunidade de estar como supervisor da firma B.F.P.A para com isso ameaçar e coagir os demais funcionários subordinados a ele a votarem no próprio para vereador e em N. para Prefeito. [...] A coação chega ao ponto de ameaças de corte salarial e até perda do emprego. Para acabar com o mistério vou revelar o nome do cidadão que está prevalecendo de sua posição para obter de forma perseguidora o voto dos trabalhadores...F.N.

Entretanto, o tribunal entendeu que a forma como foi veiculada a publicação induziria o eleitor a concluir que o candidato atacado na matéria era responsável por coação moral, imputação que não estaria protegida pela liberdade de informação. Para tanto, manteve-se a condenação do responsável pela publicação no *blog*, mas se excluiu a Google Brasil da condenação.

Outro exemplo em que o juízo de primeira instância foi mais protetivo que o tribunal é o Recurso Eleitoral nº 486-60.2012.6.19.0055, julgado pelo TRE-RJ em 2014. A Coligação “A mudança não pode Parar” ajuizou ação em face do Sindicato de Educação de Maricá, por propaganda negativa na internet, além de propaganda em *outdoor*. Entretanto, o juízo eleitoral julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que as manifestações do pensamento não tinham cunho eleitoral, na medida em que não visavam nenhum candidato ou governo e não haviam sido realizadas por participantes do pleito. O conteúdo das mensagens era o seguinte:

Na internet:
“Prefeito INIMIGO da educação de Maricá”.
“As mentiras do Quaqué”.
“Quaquá o prefeito inimigo da educação”.
[...]
No outdoor:
“Eles deixaram mais de 10.000 crianças sem escola!”.
“Prefeito INIMIGO da educação de Maricá!”.

O TRE-RJ, entretanto, reformou a sentença, condenando o sindicato ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sob o fundamento de que, se a legislação eleitoral fosse aplicada apenas aos participantes das eleições, impediria o controle da propaganda durante o processo eleitoral; de que houve fim eleitoral de desqualificar aquele a quem as publicações eram dirigidas; de que extrapolavam os limites da liberdade de expressão por serem difamatórias, ofensivas a pré-candidato, atacando sua imagem de forma desproporcional por haver charge em que estava travestido de “Pinóquio”; que o *outdoor* era meio de propaganda eleitoral proibido, independentemente do conteúdo.

Quando se analisa a questão da coerência dos julgados, são perceptíveis, ou no mínimo controversas, as soluções encontradas:

Quadro 1 – Comparação de elementos de casos de propaganda negativa

AUTOR	RÉU	EXPRESSÃO NEGATIVA	RESULTADO 1ª INSTÂNCIA	RESULTADO NO TRE
Emissora de TV	Coligação	Alegação de parcialidade de emissora de TV	Procedente: determinação de abstenção de novas publicações, perda de tempo de propaganda eleitoral	Recurso provido parcialmente: manutenção apenas do direito de resposta

AUTOR	RÉU	EXPRESSÃO NEGATIVA	RESULTADO 1ª INSTÂNCIA	RESULTADO NO TRE
Vereador	Eleitor	Imputação da qualificação de “mentiroso” que “nunca trabalhou”	Procedente: determinação de remoção de postagens, direito de resposta	Recurso provido integralmente
Coligação	Emissora de Rádio	Imputação de comportamento imoral de candidato, com busca do interesse pessoal e compra de votos	Procedente: condenação ao pagamento de multa, determinação de suspensão de programação de TV.	Recurso provido parcialmente: manutenção apenas da multa.
Coligação	Eleitor e Google	Coação de eleitores	Improcedente	Recurso provido: determinação de aplicação de multa ao eleitor, exclusão do Google
Coligação	Sindicato	Grave negligência com a educação (“inimigo da educação”), imagem com charge de “Pinóquio”	Improcedente	Recurso provido: determinação de aplicação de multa.

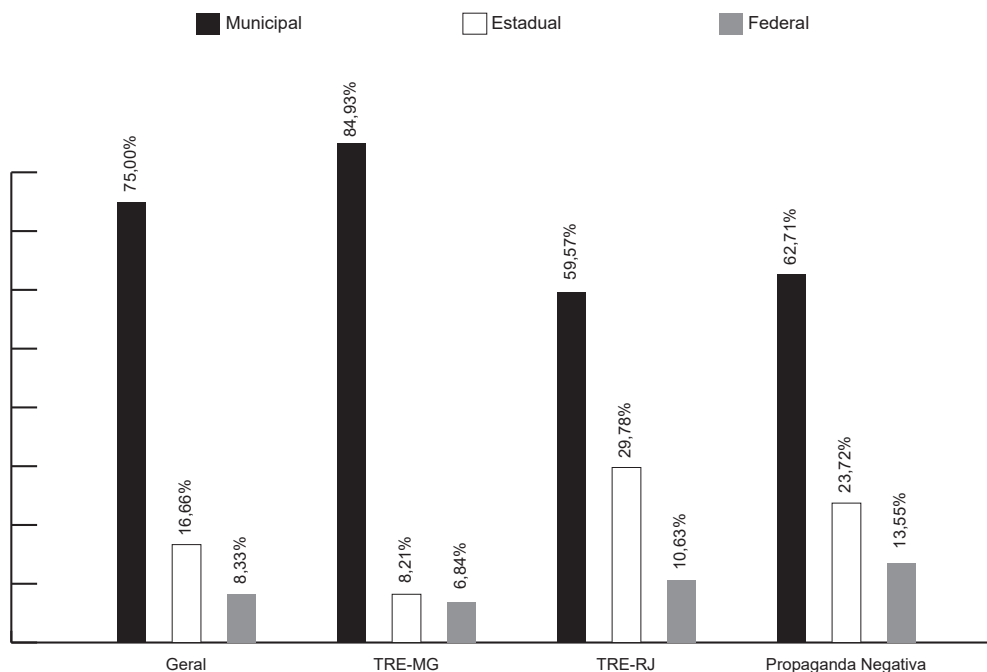
O que se pode perceber dos casos é que há soluções completamente controversas, sem padrões, pois a crítica à emissora de TV concede direito de resposta, mas a crítica ao candidato, ao invés de gerar direito de resposta, gera multa; a imputação e qualificação como mentiroso, como alguém que não trabalhou, não gera consequências, mas a qualificação de suposta coação de eleitores e a imputação de negligência com a educação com charge geram multa.

2.3. Tipo de eleição

Quanto ao tipo de eleição, questionava-se em qual ente federativo se disputava um cargo político: “Federal”, “Estadual” ou “Municipal”. As eleições municipais foram as que mais geraram questões para ambos os TREs, e figuraram no quadro geral em 75% dos casos, seguidas das estaduais, em 16,66%

dos casos, e das federais, em 8,33% dos casos. Apesar das diferenças no recorte TRE-MG, TRE-RJ e recorte de propaganda negativa, não há relevância.

Gráfico 5 – Âmbito da eleição



O questionamento da origem do conflito é importante, pois sugere uma explicação para que a discussão da liberdade de expressão na propaganda eleitoral tenha tido tão pouca relevância na academia brasileira. No início da pesquisa, abril de 2018, em consulta ao portal de periódicos CAPES/MEC,⁸ foram encontrados apenas 3 trabalhos relacionando os termos precisos “liberdade de expressão” e “propaganda política”. O fato de a maioria dos casos serem associados a questões municipais, locais, pode ser considerado um fator que torna a questão invisível à discussão acadêmica com maior amplitude.

2.4. Menções relevantes

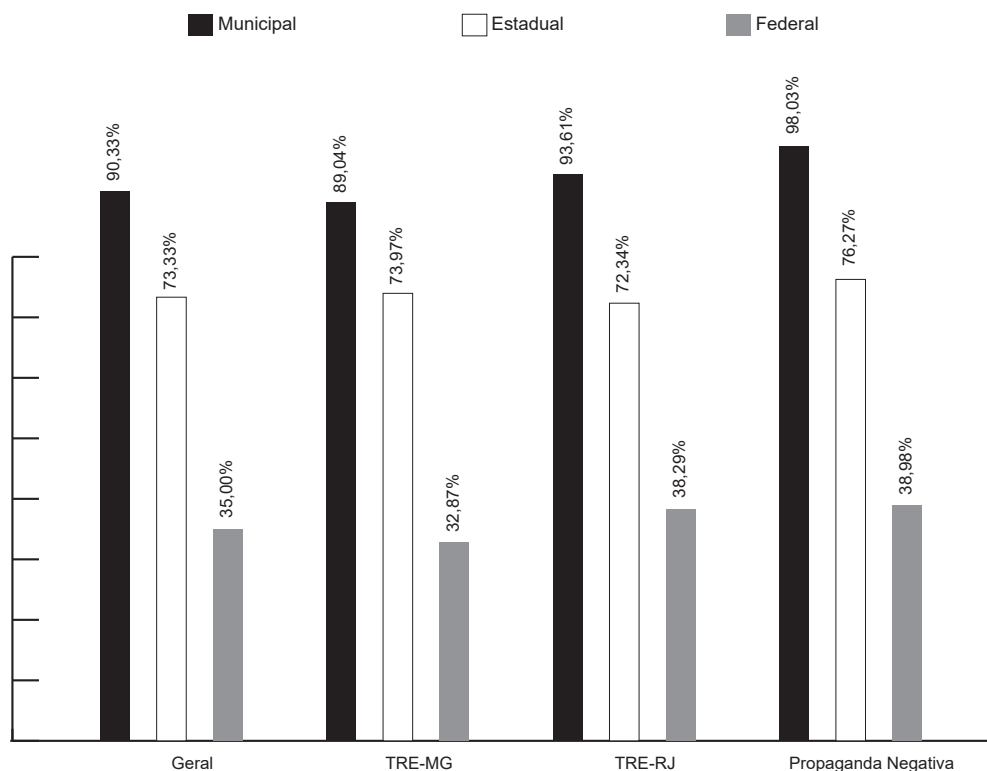
Quanto às menções relevantes, questionava-se se nos acórdãos haveria ou não referência a termos técnicos ou a conceitos jurídicos recorrentes em casos de liberdade de expressão em outros ramos do direito (Direito Civil, Direito Penal, etc.). As menções analisadas foram: “Intenção”, “Liberdade de expressão” e “Ponderação”. Consideram-se como menção à “Ponderação” os

⁸ Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br/>.

casos que mencionavam algum tipo de balanceamento, proporcionalidade, ou a frase difundida em julgados na área cível – “A liberdade de expressão deve ser protegida, mas encontra limites (...)” – ou frases similares.

Por ser o termo de pesquisa utilizado para selecionar os casos no *site* do TSE, “liberdade de expressão” foi o termo mais mencionado nas decisões, comparado com os outros dois. Tal resultado já era esperado, tendo em vista que foi o parâmetro de busca na plataforma de pesquisa. O termo foi mencionado nas decisões no quadro geral em 90% dos casos, seguido de “intenções”, em 73,3%, e “ponderação”, em 35% dos casos, lógica que se manteve no TRE-MG, no TRE-RJ e no recorte Propaganda negativa.

Gráfico 6 – Menções relevantes



A doutrina brasileira recorrentemente associa a decisão de casos envolvendo liberdade de expressão à ponderação ou balanceamento, tal como fazem Bodin de Moraes (2013) e Barroso (2004), entre outros. Apesar de a técnica da ponderação ter sua racionalidade discutida pelos teóricos do direito (LEAL, 2014) e até mesmo questionada (SCHAUER, 1991, 2011; ZAMZOW, 2015),

pode-se afirmar que ela é bastante invocada nos casos de liberdade de expressão em outros ramos. Nesse aspecto, os TREs analisados não fugiram à lógica.

Entretanto, percebe-se que “intenção” ocorre mais vezes do que “ponderação”. Essa variação é interessante, tendo em vista que se tem discutido se é mais pertinente o uso de conceitos ou se o juízo de proporcionalidade nos julgamentos associados à liberdade de expressão (TUSHNET, 2018 p. 22-25; FERREIRA, 2019).

Esse resultado sugere que, quanto à propaganda política, em especial quanto à propaganda negativa, a intenção é um aspecto mais relevante do que a ponderação, apesar de a ponderação também ser relevante.

Essa maior ocorrência não é necessariamente positiva porque usar o conceito de intenção ao decidir também amplia a interferência de julgamentos morais e de processos de natureza intuitivo-afetiva (FREITAS, 2017), algo normalmente associado a erros e arbitrariedades. No Direito Penal, por exemplo, o enquadramento de intenção é tratado como um fator de erro por parte do Judiciário, chegando, em alguns casos, a ser considerado como um fator de impunidade em relação a alguns crimes (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016).

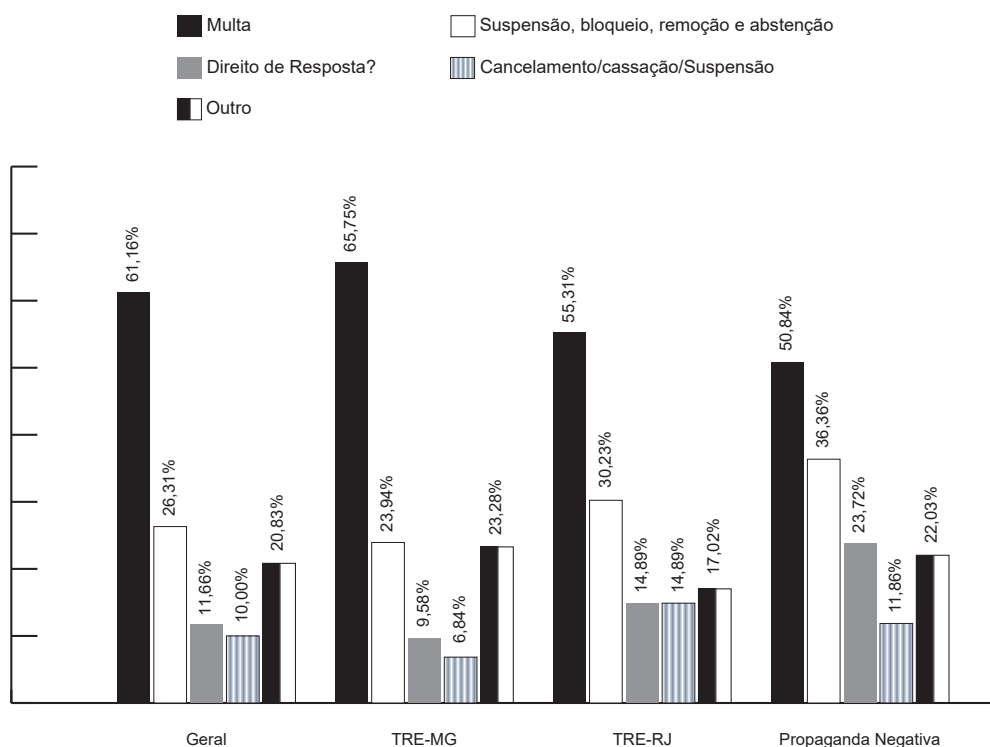
Essa maior ocorrência não torna necessariamente a análise de intenções um fator mais relevante que o juízo de ponderação nem o julgamento das intenções mais importante que a ponderação, pois a conclusão de que um é mais relevante para os casos que o outro dependeria da análise da argumentação de cada caso em específico, dependeria da análise do relacionamento entre as premissas e a conclusão, entre fundamentação e sentença (EPSTEIN, 2011; SINNOT-ARMSTRONG; FOGELIN, 2014; STRUCHINER; SHECAIRA, 2016). É possível que tanto a intenção quanto a ponderação nem componham a fundamentação da sentença, que apenas uma delas a componha, ou que ambas a componham e que elas tenham pesos diferentes.

2.5. Pedido

Quanto ao pedido, questionava-se qual era o provimento judicial pretendido pelo autor. Segundo Didier Jr. (2017, p. 237), pode-se definir pedido como “a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver realizada pela atividade jurisdicional”. Como consequências pretendidas pelas partes, tem-se: “Multa”; “Remoção de Conteúdo, suspensão ou bloqueio de página/abstenção de nova publicação”; “Cancelamento/Cassação do registro de candidatura/Suspensão e perda de direitos políticos”; “Direito de resposta” e “Outro”.

“Multa” teve o maior número de ocorrências, 61,16% dos casos, seguida de “Suspensão/bloqueio/remoção de página ou propaganda/abstenção de nova publicação”, com 26,31%, “Direito de Resposta”, 11,66%, “Cancelamento/Cassação do registro/Suspensão dos Direitos Políticos”, com 10%, sendo que a categoria de exclusão “Outro”, que envolveu diversos pedidos não qualificados, também teve um alto número de ocorrências, 20,83%. Na comparação entre TRE-MG e TRE-RJ, não houve muitas diferenças, mas quanto ao recorte de Propaganda negativa, houve pedido de multa em 50,84%, suspensão em 36,36%, direito de resposta em 23,72%, cancelamento/cassação de candidatura/suspensão de direitos políticos em 11,86% e outros pedidos em 23,03%.

Gráfico 7 – Pedido



As multas previstas na Lei das Eleições têm valores variados, de acordo com a gravidade da infração. Especificamente quanto à propaganda, as multas previstas na legislação variam entre R\$ 1000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser aumentadas se presentes circunstâncias específicas, como reincidência ou propaganda em valor superior.

A imposição de multas por manifestações de pensamento ilícitas tem uma forte relação com a *prior restraint doctrine*,⁹ em que a liberdade de expressão protege os indivíduos da censura, ou seja, proíbe atos de controle da manifestação do pensamento anteriores à divulgação e circulação de ideias, mas não proíbe responsabilizar/punir após a circulação (TOLLER, 2010, p. 24-5).

No sistema eleitoral, a responsabilização posterior através de multas pode estar associada a pelo menos três fundamentos diferentes: proteção da imagem e honra dos candidatos, já que são pessoas que têm direito de serem tratadas com dignidade; estímulo e indução da qualidade das ideias circuladas durante o processo eleitoral; igualdade de oportunidades e de regras entre os candidatos.

Essas três alternativas de justificação de controle da manifestação do pensamento no processo eleitoral podem gerar soluções completamente divergentes nos casos, sendo que nem todas elas são compatíveis com o direito constitucional brasileiro. Ou seja, há casos em que a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral não poderia ser imposta, por violar a liberdade de expressão. Entretanto, não há espaço disponível para o desenvolvimento desse ponto, que será tratado posteriormente em outro artigo.

O pedido “Direito de resposta” teve um número de ocorrências muito aquém do que poderia, correspondendo a apenas 11,36% no quadro geral e a 29,2% no recorte de propaganda negativa. O direito de resposta no processo eleitoral é previsto expressamente no art. 58 da Lei das Eleições, não ficando sob lacuna normativa após julgamento da Arguição de Preceito Fundamental nº 130, caso em que o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988.

Segundo Macedo (2017), inicialmente o Tribunal Superior Eleitoral tinha uma tendência de proteger a liberdade de expressão dos políticos através do direito de resposta, restringindo a liberdade de imprensa das mídias. Essa postura se alterou ao longo dos anos, quando o TSE passou a ser mais protetivo da imprensa em face dos políticos. Entretanto, atualmente “não é

⁹ A doutrina foi desenvolvida por William Blackstone no direito inglês e posteriormente incorporada ao direito americano. Ela sofre várias objeções: de que a proibição de restrições prévias não pode ser absoluta porque isso impediria quem está na iminência de sofrer lesão irreparável de agir; de que o sistema de indenização posterior pode ser insuficiente para reparar os danos causados; de que a distinção entre restrições prévias e posteriores não é bem delineada; de que a restrição posterior pode ter um efeito de restrição prévia, especialmente pelos seus fins preventivos. Para aprofundamento, ver Fernando M. Toller (2010).

possível vislumbrar se existe uma tese vencedora no Judiciário brasileiro em relação aos limites da liberdade de expressão” e ao direito de resposta (MACEDO, 2017).

A pouca incidência de casos envolvendo direito de resposta no TRE-MG e no TRE-RJ sugere duas conclusões: a) que o mecanismo é pouco invocado por parte dos agentes do processo eleitoral; e b) que a multa, solução interventiva no patrimônio, é preferida em detrimento do direito de resposta, que prioriza o discurso. Essas afirmações não são conclusivas porque, a princípio, somente se concede direito de resposta quando a parte o requer e desde que ainda haja tempo hábil dentro do processo eleitoral (não haveria resultado útil ao se conceder direito de resposta após a realização das eleições). Não se tem informações precisas sobre os casos analisados para saber quando o pedido foi realizado, se próximo ao encerramento do pleito, se antes.

Há teses defendendo que o direito de resposta deveria ser preferencial se comparado à condenação ao pagamento de indenização por danos morais (LEITE, 2018). Dentro do direito eleitoral, deve-se questionar se não caberia uma posição preferencial do direito de resposta em detrimento da multa, no sentido de que o juiz poderia julgar improcedente o pedido de multa, mas reconhecer o direito de resposta como pedido implícito ou converter o pedido de multa em pedido de direito de resposta de forma a proteger a liberdade de expressão no processo eleitoral. Tal questionamento deve ser aprofundado em trabalho específico.

Considerações finais

Com base no trabalho ora apresentado, pode-se afirmar a respeito dos casos de “liberdade de expressão” e propaganda política no TRE-MG e TRE-RJ: os maiores litigantes são os partidos políticos ou coligações; os maiores litigados são os candidatos ou políticos, mas órgãos de imprensa e jornalistas também são alvos de um número considerável de ações; o tema mais discutido é propaganda negativa; as eleições municipais são o centro das preocupações envolvendo “liberdade de expressão” nos TREs analisados; a menção à “intenção” ocorre mais vezes que a menção à “ponderação”; o pedido mais comum nos casos envolvendo liberdade de expressão é a multa, em detrimento do direito de resposta.

Especificamente quanto à propaganda negativa, conclui-se que ela padece do mesmo problema que o controle de ofensas: a falta de objetividade quanto ao critério de análise. Quanto a ela, os julgamentos são incoerentes, seja a) pela indeterminação dos fundamentos invocados para a decisão, seja b) pela inconsistência dos fundamentos utilizados, havendo divergência de soluções para casos semelhantes (casos sem diferenças relevantes). O aprofundamento a respeito dessa incoerência depende de desenvolvimento em trabalho específico, o qual trate da fundamentação e argumentação das decisões.

A preponderância do pedido de multa em detrimento do direito de resposta sugere que a sanção patrimonial é preferida se comparada à solução que prioriza o discurso eleitoral, ou seja, o direito de resposta. Essa preponderância é problemática levando-se em conta a proteção da liberdade de expressão, e eventuais alternativas necessitam de posterior aprofundamento teórico.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10 maio 2019.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 6, p. 360-380, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf. Acesso em: 9 maio 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com. Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/89>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Relatório Estatístico: liberdade de imprensa*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/06/fe4133ad3d044846ba3b8ff5594bb7a7.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019.

DIDIER JR. F. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1.

EPSTEIN, Richard L.; CARNIELLI, Walter A. *Pensamento crítico: o poder da lógica e da argumentação*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

LOPES, Elisabeth; VENCESLAU, Pedro. ALCKMIN cita santo em recado a Doria: ‘se não puder falar bem, não diga nada’. *O Estado de São Paulo*, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,alckmin-cita-santo-em-recado-a-doria-se-nao-puder-falar-bem-nao-diga-nada,70001969148>. Acesso em: 11 maio 2019.

TUMBLR diz que russos usaram plataforma para manipular informações dos EUA. Exame, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/tumblr-diz-que-russos-usaram-plataforma-para-manipular-informacoes-dos-eua/>. Acesso em: 24 março 2018.

FERREIRA, R. A. Liberdade de expressão entre categorias e proporcionalidade. *Jota-Info*, São Paulo, 22 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/iberdade-de-expressao-entre-categorias-e-proporcionalidade-22012019>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FREITAS, Rebeca dos Santos. *De quem é a culpa?: compreendendo a responsabilidade jurídica a partir de uma perspectiva psicológica e filosófica*. 2017. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32564/32564.PDF>. Acesso em: 10 maio 2019.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

LEAL, Fernando A. R. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional* (Impresso), v. 58, p. 177-209, 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24327/Irracional_ou_hiper-racional_A_ponderaca.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

LEITE, F. C. Por uma posição preferencial do direito de resposta nos conflitos entre liberdade de Imprensa e direito à honra. *Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 1-25, 2018. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/08/Leite-civilistica.com-a.7.n.2.2018.pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

____; HANNIKAINEN, I. A. R.; NHUCH, F. K. Adivinhe quem vem para jantar: a liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, v. 61, p. 259-276, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46877/29834>. Acesso em: 09 maio 2019.

LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana*. São Paulo: Aracati, 2011.

MACEDO, S. Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor. *Compolítica*, v. 6, n. 2, p. 55-80, 2016. Disponível em: <http://compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/105/108>. Acesso em: 9 maio 2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. *Novos estudos – CEBRAP*, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 11-28, nov. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/SgkXhW6XxfsjYr3XjmwQgYB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2019.

NAPOLITANO, C. J. Supremo Tribunal Federal e as propagandas eleitorais. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, v. 6, n. 1, p. 07-20, maio 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/228>. Acesso em: 11 maio 2019.

PROJETO LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL. *Resultados de Pesquisas*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2019. Disponível em: <https://www.plebpuc.science/resultados>. Acesso em: 3 maio 2019.

SCHAUER, F. Formalismo. In: RODRIGUEZ, J. R. *A justificação do formalismo jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65-116.

_____. *Playing by the rules*. Oxford: Claredon Press, 1991.

SINNOT-ARMSTRONG, Walter; FOGELIN, Robert. *Understanding arguments: an introduction to informal Logic*. 9. ed. Stanford: Cengage Learning, 2014.

STRUCHINER, N.; SHECAIRA, F. P. *Teoria da argumentação jurídica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto/ PUC-Rio, 2016.

TOLLER, F. M. *O formalismo na liberdade de expressão*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUSHNET, M. *Advanced introduction to freedom of expression*. Cheltenham: Elgar, 2018.

WARBURTON, N. *Liberdade de expressão: uma breve introdução*. Lisboa: Gradiva, 2015.

ZAMZOW, J. Rules and principles in moral decision making: an empirical objection to moral particularism. *Ethical Theory and Moral Practice*, v. 18, n. 1, p. 123-134, 23 feb. 2015.